



1

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

PROVIMENTO 12/94.

Republicação do Provimento nº 02/93, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 03/94, dispondo sobre a instituição do Serviço de Plantão Judiciário no Civil e no Crime, nas comarcas da Capital e do interior.

O Desembargador NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e, considerando o nº 4, do item III, do Provimento nº 05/94, resolve republicar o Provimento nº 02/93, com as alterações introduzidas pelo mencionado Provimento nº 05/94, incluindo a extinção de motivos desse:

Considerando a necessidade de instituir-se um Serviço de Plantão Judiciário nas comarcas da Capital e do interior, para atendimento das medidas urgentes no civil e no crime, em razão da demanda fática do fato e para atendimento nos feriados forenses;

Considerando a necessidade de aprimorar o Serviço de Plantão Judiciário, instituído através do Provimento nº 02/93, de 24.03.93, corrigindo os defeitos verificados na sua aplicação, a partir de consultas e de encontros encaminhados a esta Correios/Correia:

Considerando que tal programa está inteiramente afinsado à decollegia da magistratura e à compreensão da essencialidade da justiça, que é serviço público imprescindível à consolidação do processo democrático e das instituições, ressalta-se:

Considerando que a adoção do expediente único no foro há de ser compatibilizado com a disponibilidade de atendimento permanente das chamadas medidas urgentes, de modo a não prejudicar o direito do indivíduo e da sociedade de ter acesso à jurisdição para a solução de seus conflitos mais imediatos.

Considerando que o juiz, na acepção deontológica e moderna do magistrado paulista José Renato Nalini, é agente político, expressão da soberania nacional, pesos concursada em certame público, inexpugnável a quem não se esforce e sacrifique, sem perder a sua categoria de servidor público. É detentor de uma função social, cuja existência é preordenada a prestar serviços. O juiz somente existe para bem servir à comunidade. Por isso, ninguém é obrigado a ser juiz, quando não se dispuser aos sacrifícios próprios do cargo (*Curso de Deontologia da Magistratura*, Sarativa, 1992, p. 12); (trevoite 9590).

RESOLVE:

L-ENFATIZAR:

1. O juiz deve ser autoridade que se possa encontrar durante as vinte e quatro horas do dia. No dizer de José Renato Nalini (in ob. cit. P. 10/11), "Não se concebe que, das dezoito horas de sexta-feira às treze horas da segunda subsequente, não haja magistrado de plantão para todos os temas suscetíveis de apreciação judicial, não apenas aqueles tradicionalmente considerados de urgência".

SIP/1408 - *[Signature]*

DJ-15,06,94

 [View all](#)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

"O plantão poderia funcionar à distância, mediante utilização de sistemas de bip, videotexto ou fax. Mas a comunidade deve ter alguém do Judiciário a quem procurar no momento que considere oportuno. Pois a Justiça é serviço público essencial, que deve atuar constantemente, a ser ao menos potencialmente invocável, ou a comunidade acabará por encontrar alternativas outras de resolução de seus conflitos e defesa de seus direitos". (Provimento 0294)

2. O artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35, de 14.03.79), estabelece, dentre outros deveres do magistrado, "atender aos que o procurem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". (Provimento 0294)

3. O art. 418, § 2º, do Código Judiciário (Lei Estadual nº 5.624, de 09.11.79), ao tratar do expediente forense, dispõe que, "em caso de urgência, é o juiz obrigado a atender o expediente, em qualquer dia e hora, ainda que fora dos auditórios"; (Provimento 0590)

4. A Constituição Estadual, no art. 187, parágrafo único, inciso IV, estabelece que o Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à criança e ao adolescente com objetivo de assegurar, nos termos da lei, "juizado com especialização e competência exclusiva nas comarcas de mais de cem mil habitantes, com plantões permanentes, inclusive de juiz, promotor e advogado". (Provimento 0590)

5. O Código Judiciário, em seu art. 423, quando disciplina a distribuição dos feitos, dispõe que, "em caso de urgência, os processos cautelares poderão ser intentados antes da distribuição, esta devendo, porém, ser feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o pedido..." (Provimento 0590)

6. De igual sorte, o Código Judiciário, em seu art. 419, § 1º, preceitua que "O juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório de sua jurisdição imediata quando as necessidades do serviço assim o exigirem, sendo obrigatória a presença dos serventuários da Justiça designados, os quais, em caso de falta, incorrerão na pena de multa". (Provimento 0590)

7. Conforme a orientação do S. T. F., acerca de competência e prevenção, "O art. 83, do CPP há de ser entendido em conjunção com o art. 75, parágrafo único: só se pode cogitar de prevenção da competência, quando a decisão, que a determinaria, tenha sido precedida de distribuição: não previnem a competência decisões de juiz de plantão, nem as facultadas, em caso de urgência, a qualquer dos juízes criminais do foro" (HC nº 69.599-RJ, Min. Sepúlveda Pertence, J. 30.06.93, DJU de 27.08.93, p. 17.020). (Provimento 0590)

II - E S C L A R E C E R:

1. O provimento teve a preocupação de deixar em aberto o prazo das escalas, justamente para que houvesse por parte dos juízes, numa discussão aberta com a Direção do Foro, e atendidas as peculiaridades de cada comarca, a definição sobre o assunto. Todavia, há uma excelente experiência das Varas Criminais em todo o Estado, fixando escalas semanais. (Provimento 0590)

SIPJ/1438

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

2 . O provimento fixou normas gerais, esperando que os magistrados, cônscios de seus deveres, tenham o bom senso de cumprir o serviço de plantão que lhes for atribuído com a parcela de discricionariedade e de responsabilidade que lhes é inerente.^(Provimento 0594)

3 . O Código Judiciário, muito embora no seu art. 426, § 5º, estabeleça que as petições de habeas corpus, apresentadas fora do expediente normal do foro, nas comarcas de mais de uma vara, devam ser distribuídas mediante rodízio decenal entre as varas competentes, nada impede que o referido pedido seja incluído no Serviço de Plantão e posteriormente distribuído.^(Provimento 0594)

4 . Não se pretendeu estabelecer qualquer regra de prevenção para o julgamento das medidas urgentes apreciadas pelo Serviço de Plantão, mesmo porque há a concentração de competências diversas. Assim, os pedidos e medidas apreciados submetem-se à posterior distribuição ou redistribuição.^(Provimento 0594)

III - PROVER :

1. O Serviço de Plantão Judiciário, nas comarcas da Capital e do interior, destina-se a prestar jurisdição de caráter urgente, no civil e no crime, nos períodos em que não houver expediente forense.

1.1. Nos dias úteis, atuará das 19:00 horas do dia anterior às 13:00 horas dia seguinte.

1.2. Nos finais de semana, das 19:00 horas de sexta-feira às 13:00 horas de segunda-feira.

1.3. Nos feriados forenses, das 19:00 horas do dia anterior às 13:00 horas do primeiro dia útil imediatamente posterior.

2. Nas comarcas providas de uma única Vara o Serviço de Plantão Judiciário será exercido pelo juiz que a estiver jurisdicionando, que compatibilizará o atendimento desde sua residência, coordenando sua atividade com a do servidor ou servidores de plantão.^(Nova redação dada pelo Provimento 0594)

2.1. Nas comarcas providas de mais de uma Vara, o Diretor do Foro elaborará uma escala mensal, ouvidos os demais juizes, observando, se possível, a ordem de antiguidade descendente, comunicando semanalmente à Corregedoria o nome dos magistrados de plantão, com indicação de endereço e telefone.^(Nova redação dada pelo Provimento 0594)

3. Todos os juizes com afixação na comarca e que estiverem no exercício de função judicante, incluindo os membros das Turmas de Recurso, deverão participar da referida escala, independentemente da natureza de sua jurisdição, civil ou criminal.

3.1. Revogado^(Provimento 0594).

3.2. Nas comarcas da Capital, Blumenau, Joinville, Chapecó, Lages e Criciúma, a escala será duplice, atendendo, de um lado, às jurisdições do Civil, Família e Fatos da Fazenda; e de outro Crime, Infância e Juventude.^(Nova redação dada pelo Provimento 0594)

SIPJ/0438

SEJUS | SISTEMA DE ACESSO À JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

3.3. O critério definido no item anterior poderá ser estendido para outras comarcas, desde que pelo número existente de juízes, seja possível tal providência.

3.4. Para que haja um parâmetro isonômico nas escalas, na divisão da competência serão distribuídos os juízes substitutos e especiais que estiverem atuando na comarca, de modo que para cada grupo haja, na medida do possível, número equivalente de magistrados.

3.5. O juiz plantonista atenderá fora do expediente e nos fins de semana:

- a) pedidos de autorização para ingresso em casas com fins de busca, revista e reconhecimento;
- b) *habeas corpus*;
- c) matérias relacionadas com prisões em flagrante, provisórias e preventivas;
- d) medidas cautelares preparatórias;
- e) providências em geral, defluentes da jurisdição de família, infância e juventude e que demandem urgência;
- f) outros casos que, segundo o seu prudente arbitrio, não possam aguardar a retomada do expediente, sem manifesto prejuízo à parte interessada.

5. Para a hipótese de não ser localizado o juiz de plantão, exarada a certidão pelo servidor plantonista, terá competência o primeiro magistrado com atuação na comarca que for localizado pelo interessado, o qual poderá, alternativamente, dirigir-se ao plantão da comarca mais próxima.

6. Os Diretores do Fórum designarão, por escala, o servidor ou servidores que atuarão no plantão. (Nova redação dada pelo Provimento 0590)

6.1. Os magistrados e os servidores que atuarem no Serviço de Plantão Judiciário indicarão o telefone e o endereço onde poderão ser localizados, no período noturno dos dias úteis, assim como nos feriados e finais de semana, compatibilizando o atendimento, se for o caso, desde suas residências. (Nova redação dada pelo Provimento 0590)

6.2. No período matutino, nos dias úteis, das 9:00 às 11:30 horas, os servidores e magistrados plantonistas permanecerão preferencialmente no prédio do Fórum à disposição dos interessados, para eventual atendimento de urgência. (Nova redação dada pelo Provimento 0590)

6.3. Revogado (Provimento 0590).

6.4. Revogado (Provimento 0590).

6.5. Os servidores que integrarem o plantão poderão ser compensados com um dia de folga por período semanal, a ser gozada conforme o critério a ser fixado pela Direção do Fórum.

SPI/1638

MEMO DE ARQUIVO E ARQUIVACAO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

6.6. Os juizes de plantão prestarão o atendimento sem prejuízo de suas demais atribuições, mantendo contato permanente com o Serviço de Plantão Judiciário nos respectivos horários, para que possam ser prontamente localizados.

7. O serviço de distribuição, na medida do possível, poderá funcionar no período das 8:00 horas às 19:00 horas, sem interrupção, para recebimento de petições, podendo ser integrados nesse trabalho os servidores de plantão.

7.1. Do mesmo modo, poderá ser mantido atendimento contínuo, no mesmo período indicado no item anterior, dos serviços do contador, para a elaboração de cálculos relativos ao ingresso de ações, inclusive as de caráter de urgência, para facilitar o recolhimento das custas iniciais.

7.2. De qualquer modo, a falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá o conhecimento de medidas urgentes pelo juiz de plantão, fixando, nesse caso, um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento respectivo, pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).

8. As escalações de servidores e magistrados de plantão deverão ser afixadas nos átrios dos Fóruns, remetendo-se cópias ao Ministério Públco e às autoridades policiais locais, bem como às Subseções da OAB, fornecendo-se o nome do juiz e o nome e endereço dos servidores plantonistas.

9. Para que haja pleno êxito na implementação do presente programa, de largo alcance social, pois objetiva criar um mecanismo permanente de atuação do Judiciário, é imprescindível o concurso do Ministério Públco e da classe dos advogados, esta através de um Serviço de Assistência Judiciária também permanente, mantendo os programas correspondentes de plantão.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE

Florianópolis, 01 de junho de 1994.

Des. NAURO LUIZ GUIMARÃES COLLAÇO
Corregedor Geral da Justiça